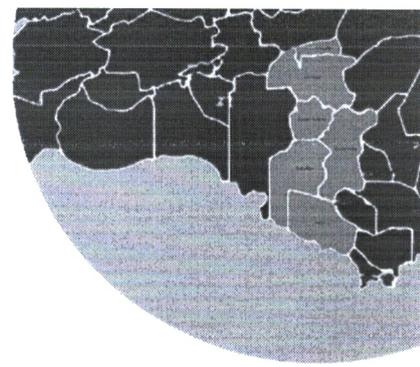




CPSMJN

Consortio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



TERMO DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUANTO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE, nos termos da legislação vigente, especialmente sob o Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, apresenta a seguinte exposição de motivos quanto a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE PESSOAL INTEGRADO AO SUBSISTEMA DE GESTÃO DE PONTO ELETRÔNICO, COMPATÍVEIS COM A LICENÇA JÁ ADQUIRIDA, PARA ATENDER AS DECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

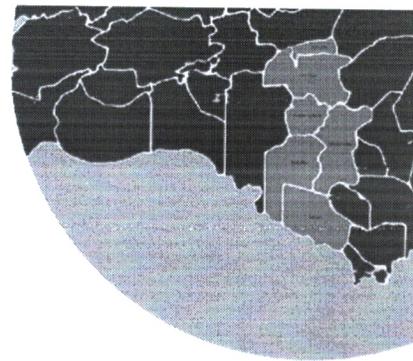
1. DO RELATO INICIAL SOBRE O OBJETO

Licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública, diante da necessidade de contratar com particulares, seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ela deve ser conduzida em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário, dissonante dos mandamentos da Lei nº 14.133/21 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, a própria Lei de Licitações prevê hipóteses em que se mostra inexigível a realização do procedimento licitatório, diante da impossibilidade de se promover a competição entre os interessados. Essa situação pode ocorrer diante da exclusividade do produto objeto do certame, necessidade de serviços técnicos especializados com profissionais de notória especialização e ainda, contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada.

A previsão da Lei nº 14.133/21 já possibilita ao Administrador contratar serviços exclusivos de um fornecedor, como no caso concreto, a contratação de um sistema de pessoal integrado com o subsistema de gestão de ponto eletrônico, cujos sistemas só funcionam com a licença do mesmo fornecedor, sem a necessidade de realização de procedimento licitatório anterior. No entanto, analisando jurisprudência relacionada ao assunto, é possível inferir que apesar da inexigibilidade, reiteram os Tribunais Superiores quanto à obrigatoriedade de o agente responsável pela contratação criar um procedimento administrativo de comunicação à autoridade superior, onde constarão os fundamentos e razões que ensejaram a contratação direta do interessado.



Diante do exposto, a presente exposição de motivos tem por escopo elucidar e dirimir as principais indagações pertinentes a configuração dos serviços a serem contratados como exclusivos, destacando o recente entendimento jurisprudencial e doutrinário relativo ao tema.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o artigo 74, inciso I da Lei 14.133 de 2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

[...]

O dispositivo abriga situação envolvendo **inviabilidade absoluta de competição**, na medida em que a demanda da Administração – de um sistema de pessoal integrado com o subsistema de gestão de ponto eletrônico – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).

A nova Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a exclusividade, apenas citou **exemplos de documentos** – atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo –, **contanto que capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**. Portanto, para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Tratando-se de serviços prestado por fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta por Inexigibilidade, tendo por fundamento, no entanto, o inciso I do art. 74.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As contratações por parte da Administração são a base para que os serviços públicos possam ser ofertados com qualidade, de modo que as políticas públicas possam ser efetivamente implementadas, haja vista a Administração encontrar-se obrigada a licitar para realizar suas contratações, logo, via de regra, não há oferta de serviço público a que não seja decorrente de algum procedimento licitatório.



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



Com isso, o CPSMJN sabe da relevância a que a temática “licitação” se revela em contexto local, posto que, é dever do gestor público a prospecção contínua de eficiência, eficácia e efetividade dos seus procedimentos, garantindo, assim, uma contratação pública a que atenda aos interesses e objetivos da Administração.

O surgimento da Nova Lei de Licitações trouxe diversos desafios os quais devem ser enfrentados pela Administração Pública como um todo, dentre eles, a implantação das questões afeitas a governança das contratações, o surgimento de modalidades licitatórias, a modificação do formato do processo para o modelo eletrônico e necessidade de regulamentação de diversos dispositivos para fins de sua aplicabilidade máxima.

Nesse diapasão, é nítido que os serviços acima mencionados são executados por fornecedor exclusivo, pois nesse caso, o Contratado possui a licença para viabilizar o funcionamento dos referidos sistemas.

4. CONCLUSÃO

A apurada demonstração da exclusividade do fornecedor, nesse caso, se mostra essencial para descaracterizar o cometimento de qualquer ilegalidade praticada pelo gestor, no sentido de realizar alguma contratação sem a devida observância dos preceitos legais.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de contratação dos referidos sistemas a realização de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, que observe os requisitos mínimos constantes das normas legais que regulam a matéria, bem como, que se caracterizem como serviços de fornecedor exclusivo.

Barbalha/CE, 09 de janeiro de 2024.

FRANCISCO SAMUEL DA SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro do CPSMJN